

## PARECER JURÍDICO

### EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 49/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

#### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo que tramita eletronicamente através do sistema e-Ciga e que tem por objeto a “*formalização de Registro de Preços para a aquisição, de medicamentos, materiais e suplementos alimentares, para os municípios consorciados ao CISAMAVI.*”

Recebido o processo em carga, denota-se que se encontram juntados os seguintes documentos:

- Termo de Formalização de Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Orçamentos;
- Minuta do Edital;

Passa-se, portanto, à análise jurídica inerente à fase preparatória da licitação, prevista no art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Sobre a atuação da assessoria jurídica prevê o art. 15 da Resolução nº 9 de 31 de março de 2023 do CISAMAVI, que “*Estabelece regras e diretrizes para aplicação da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Multifunaltário do Alto Vale do Itajaí (CISAMAVI) e dá outras providências.*”

Art. 15. A assessoria jurídica do CISAMAVI prestará permanente apoio ao agente de contratação, ao pregoeiro, à equipe de apoio, à comissão de contratação, aos gestores e aos fiscais dos contratos.

Ao dissertar sobre o dispositivo acima, José Anacleto extrai as seguintes deduções sobre o objeto de análise da Assessoria Jurídica:

O parecer jurídico é instrumento de controle prévio de legalidade (art. 53, caput da lei 14.133/2021). A manifestação jurídica deve versar sobre todo o processo licitatório, e não apenas sobre a minuta do instrumento convocatório. Assim, todos os elementos indispensáveis à contratação devem ser avaliados.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

##### 2.1. DA FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO:

Na fase preparatória da licitação, deve-se observar o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Pelo que consta dos autos, observa-se que foram cumpridos os requisitos supratranscritos.

## 2.2. DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA:

### 2.2.1. Do Pregão Eletrônico;

Verifica-se a necessidade da análise da escolha do Pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação eleita, conforme vislumbra indicação na minuta de Edital.

A Lei nº 14.133/2021 consagra a preferência pelo procedimento sob a forma eletrônica, consoante disposição do § 2º do art. 17:

Art. 17. (...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Sobre a excepcionalidade da forma presencial da licitação, Ricardo Alexandre Sampaio argumenta:

Esta previsão legal não impede, em absoluto, a realização de licitações presenciais, mas deixa claro que, independentemente do Poder ou Ente da Federação a que se vincule o órgão ou entidade promotora do certame, a regra é que as licitações sejam processadas, preferencialmente, em ambiente eletrônico. Nesses termos, entende-se que a realização excepcional de licitação sob a forma presencial requer a demonstração de comprovada inviabilidade de uso do meio eletrônico na situação fática. E, com base nessa ordem de ideias, eventual inviabilidade de adoção do meio eletrônico não pode ser confundida com simples opção discricionária da autoridade competente. Significa dizer que a norma elege, inicialmente, o meio eletrônico como o ideal (preferencial) para, depois, ao condicionar a adoção do meio presencial a motivação, tornar seu uso obrigatório, a não ser quando inviável.

O uso e a aplicabilidade da licitação na forma eletrônica, proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação, sendo mais vantajosa em relação à forma presencial, nos termos dispostos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná a respeito do Pregão:

A primeira delas é o potencial aumento da competitividade do certame, já que interessados que estejam localizados em qualquer lugar do país podem participar de forma remota. Com isso, aumentam as chances de a administração realizar uma contratação economicamente mais favorável, já que, além de uma possível ampliação do número de participantes (o que estimula a concorrência), estes deixam de precisar realizar gastos com transporte ou diárias, por exemplo, para enviar um representante a um pregão presencial realizado em um local distante. Outro benefício oferecido pelo pregão eletrônico é a impessoalidade do procedimento, visto que os competidores participam

do pregão de forma anônima, sendo identificado apenas o vencedor do certame, após o encerramento da disputa de lances, já na fase de habilitação da sessão pública digital. Dessa forma, diminui consideravelmente o risco de haver conluio entre os licitantes, prática comprovadamente prejudicial ao interesse público.

Por fim, a modalidade eletrônica oferece mais transparência e segurança, pois a maior parte dos atos da licitação é registrada automaticamente pelo sistema, o que elimina possíveis perdas que comumente ocorrem quando da transcrição de atas de sessões presenciais. Com isso, é possível aos órgãos de fiscalização - como o TCE-PR - e à própria sociedade a análise da íntegra do histórico das disputas, fomentando, assim, os controles externo e social sobre os gastos públicos.

Da mesma forma, a modalidade pregão destina-se exclusivamente à prestação de um bem ou serviço comum, cabível quando a Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação.

A Lei nº 14.133/2021 assim dispõe sobre o pregão:

Art. 6º (...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Vale-se então de bens tal como disponíveis no ramo do objeto solicitado, tendo possibilidade de aquisição, prestação e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável. Em vista da natureza do objeto a ser contratado, que pode ser enquadrado como serviço comum, entende-se que a opção por tal modalidade licitatória está de acordo com a lei.

## 2.2. Do Registro de Preços;

O Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

É um procedimento auxiliar que pode ser utilizado para facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, o fornecedor terá seus preços registrados, para que ulteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e os bens ou serviços registrados.

Muito mais poderia ser dito, todavia, considero que as razões alinhadas demonstram a conveniência do sistema de registro de preços. Vale anotar, por fim, que o registro de preços não é modalidade licitatória, mas instrumento auxiliar, como prevê expressamente o artigo 78, inciso IV, da Lei 14.133/2021. A adoção dessa sistemática, portanto, resultará na eficácia e eficiência do gasto público.

Portanto, quanto à escolha do pregão eletrônico como modalidade de licitação, e o Registro de Preço como procedimento auxiliar, não se vislumbra impedimento.

## 2.3. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

Acerca do Estudo Técnico Preliminar (ETP) preveem os artigos 6º e 18º da lei de licitações em vigor:

“Art. 6º

XX - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

(...)

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;

- IV- estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
  - V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
  - VI- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
  - VII- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
  - VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
  - IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
  - X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
  - XI- contratações correlatas e/ou interdependentes;
  - XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
  - XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. ”

É na fase interna que a Administração define o que se pode chamar de encargo, que nada mais é do que um conjunto de obrigações. Esse conjunto de obrigações expressa a vontade da Administração e representa o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade.

Na fase de planejamento está contida a aferição do preço da contratação, de modo que, observado o levantamento realizado, constatou-se que foram consultadas contratações por outros entes da Administração Pública e orçamentos de instituições que prestam a atividade relacionada ao objeto pretendido.

Com efeito, apregoa a lei 14.133/2021 acerca da pesquisa de preços no artigo 23.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

E a Resolução nº 09 do CISAMAVI em seu artigo 25 traz os parâmetros de utilização para a formação do preço estimado.

- Art. 25. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
- I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;
  - II. contratações similares feitas pela administração pública federal, distrital, estadual ou municipal, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços;
  - III. dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e a hora de acesso;
  - IV. pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
  - V. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

É cediço que a elaboração da estimativa de preços nos procedimentos de contratação exige ampla pesquisa de preços, a fim de permitir a identificação precisa da faixa usual de valores praticados para objeto similar ao pretendido.

Conforme aponta a Assessoria Zênite em Licitações e Contratos, a diversidade de fontes de pesquisa é medida mais consentânea à apuração de valores praticados em mercado:

“A experiência tem indicado bons resultados quando a Administração amplia as fontes de pesquisa e, principalmente, realiza a depuração dos valores pesquisados. Ou seja, a Administração deve se valer, além dos três orçamentos de fornecedores, da referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública.” (<http://www.zenitefacil.com.br>)

Por meio da Nota Técnica nº 01 de 2022, o TCE/SC expediu orientação no sentido de que devem ser priorizadas determinados parâmetros de pesquisas de preços, devendo a pesquisa direta com fornecedores ser a última opção, conforme se extrai do seguinte excerto:

“Para que a compra seja feita pelo valor de mercado, reduzindo o risco de ocorrer sobrepreço, os responsáveis dos órgãos devem realizar uma pesquisa ampla, sempre que possível, utilizando fontes confiáveis. O Prejulgado 2207 do TCE/SC, bem como a IN 73/2020, apresentam quatro possíveis parâmetros de pesquisa:

I. painel de preços com cotações para aquisições ou contratações firmadas no período de até um ano antes da data de divulgação do instrumento convocatório;

II. aquisições e contratações similares de outros entes públicos, feitos no período de até um ano anterior da data de divulgação do instrumento convocatório;

III. dados de pesquisa publicada em mídia ou endereços eletrônicos especializados, desde que atualizados no momento da pesquisa, considerando um intervalo de até seis meses de antecedência da divulgação do instrumento convocatório. Deve-se registrar a data e hora de acesso à base de pesquisa;

IV. pesquisa direta com fornecedores, por meio de solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados sejam de até seis meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório. Segundo o entendimento do TCU no Acórdão 1445/2015 - Plenário, deve-se priorizar como parâmetros de pesquisa as formas I e III. Além de estarem em conformidade com o aspecto legal, painéis de dados conseguem maior abrangência de compras efetuadas, facilitando ao poder público estabelecer o custo estimado da contratação com base no preço de mercado. Dentre os possíveis painéis com informações de preços, destacam-se: Painel de Preços e Banco de Preços em Saúde, do Governo Federal; Portal da Transparência, do Estado do Paraná; Banco de Preços, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; Bolsa Eletrônica de Compras, do Estado de São Paulo; e Painel de Preços SC, do Estado de Santa Catarina. Há, também, empresas privadas especializadas em fornecer base de dados para a pesquisa de preços públicos.

O segundo parâmetro de pesquisa prioritário é a comparação com o preço de aquisição e contratação anterior feita pelo órgão e por outros entes públicos. Para tanto, sugere-se a utilização dos portais da transparência municipais ou estaduais, os quais fornecem detalhes sobre as licitações efetuadas, inclusive especificação do objeto e valor contratado. O próprio serviço de ferramenta de busca da internet é capaz de trazer resultados consistentes, que auxiliam na obtenção do preço de referência. Ainda, caso os parâmetros I e II não retratem um preço real de mercado, ou ante sua inviabilidade de obtenção, existem as formas III e IV. Poderão ser buscadas informações em mídia ou endereços eletrônicos especializados, como sites de automóveis, e-commerce, entre outros de amplo conhecimento e atuação. Entretanto, não é admitida a pesquisa de preços em sites não confiáveis, de leilão ou de intermediação de vendas, como Mercado Livre, OLX, Bom Negócio etc.

Importante lembrar que deve ser juntada aos autos cópia das páginas de pesquisa realizadas, com a data, sendo que usualmente se consideram válidos os valores de referência com até seis meses da data de divulgação do instrumento convocatório, ressalvadas situações de crise e instabilidade do mercado que podem comprometer a coerência da estimativa, mesmo que dentro do prazo.

A pesquisa diretamente com fornecedores, última fonte prevista na IN 73/2020, deve ser adotada de forma subsidiária, complementar, conforme entendimento do TCU no Acórdão 1445/2015 - Plenário. Ainda, a IN 73/2020 sugere que esta forma de pesquisa seja evitada. Há um entendimento do TCU no qual os valores de cotação informados pelos fornecedores são enviados, na tentativa de obter maior ganho com a comercialização, sem haver a disputa competitiva entre empresas, o que garantiria a redução do valor ao preço de mercado. Em alguns setores há uma elevada assimetria de informações, devido ao fornecedor ter conhecimento da legislação e de suas possíveis lacunas, além de um conhecimento técnico do produto maior que a administração pública. Isso pode levar à apresentação de uma cotação em preço superior ao de mercado. De todo modo, caso seja essa a alternativa, para que a proposta obtida seja considerada válida, há certos requisitos necessários que são demonstrados no próximo item.”

Digno de nota ressaltar que a Instrução Normativa nº 73/2020 foi substituída pela Instrução Normativa nº 65/2021, do Governo Federal, cuja racionalidade é a mesma, motivo pelo qual deverão ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e II do seu art. 5º:

“Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da

pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente. ”  
III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;  
IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;”

Ao que se percebe, as normas acima colacionadas indicam uma escala de fontes voltadas à pesquisa de preços, devendo-se dar prioridade para contratações similares realizadas por outros entes da Administração Pública. Somente se inviável as demais previstas nos dispositivos citados, é que será possível proceder à pesquisa perante potenciais fornecedores (no mínimo três).

Diante de todo esse cenário, ao observar o item 9 do Estudo Técnico Preliminar, entende-se que as pesquisas que embasam a aferição do preço estimativo da avença, seguiram os parâmetros previstos no art. 25 da Resolução nº 09 do CISAMAVI, e encontra-se devidamente apresentada e justificado nos presentes autos.

A presença dos requisitos legais no documento apresentado para análise se constata nos itens indicados:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; Presente (item 1)
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; Presente (item 2)
- III - requisitos da contratação; Presente (item 3)
- IV - estimativas das quantidades para a contratação; Presente (item 4)
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; Presente (item 5,)
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte; Presente (item 6)
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive justificando a aquisição compartilhada, via consórcio; Presente (item 07).
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; Presente (item 08)
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; Presente (item 09)
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à indicação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; Presente (item 10)
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; Presente (item 11)
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicáveis; Presente (item 12).
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. Presente (item 13).

Conclui-se, portanto, que os requisitos necessários à confecção do referido documento foram preenchidos pelo órgão solicitante.

## 2.4. DO TERMO DE REFERÊNCIA:

A definição de Termo de Referência está prevista no art. 6º da NLLC:

Art. 6º:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos.

## 2.5. DAS CONDIÇÕES DO EDITAL:

No que tange às estipulações presentes no edital, entende-se, estarem de acordo com a legislação aplicável a espécie, notadamente as questões relativas às condições de habilitação e as declarações pelas quais os licitantes estão incumbidos de entregar conforme art. 25 da Lei de Licitações ora vigente:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

## 2.6. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

A ata de registro de preços é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Portanto, a minuta da Ata de Registro de Preços encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

No que tange às estipulações presentes no edital, entende-se, estarem de acordo com a legislação aplicável a espécie, notadamente as questões relativas às condições de habilitação e as declarações pelas quais os licitantes estão incumbidos de entregar.

## 3. DA CONCLUSÃO:

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 e artigo 17 da Resolução nº 09 do CISAMAVI, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da legislação em vigor, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Rio do Sul, 21 de novembro de 2024.

**Lorena Schmidt**  
OAB/SC 66.815

Assinado eletronicamente por:

\* LORENA SCHMIDT (\*\*\*.475.519-\*\*)

em 21/11/2024 10:40:56 com assinatura avançada (AC Final do Governo Federal do Brasil v1)

Não aderente à RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021.

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cisamavi-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/057b222d-c550-42dc-9ac9-0defb36a025c>

